

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.664, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

**Autor:** Deputado ARNALDO JARDIM

**Relatora:** Deputada MARIANA CARVALHO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de gestor ambiental. Adota a forma usual das proposições voltadas para a regulamentação de exercício profissional, muitas delas transformadas em norma jurídica. Especifica a profissão, estabelece requisitos de formação e lista as atribuições de exercício privativo. Não se refere, porém, às formas e instâncias de fiscalização do exercício profissional.

Segundo o autor, *“a regulamentação da profissão de Gestor Ambiental repara uma distorção presente nas políticas públicas para a área. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de problemas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais.*

*O gestor ambiental, sem dúvida, está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável, sinônimo também de soberania do País sobre os recursos naturais, de desenvolvimento científico e tecnológico, com a igualdade social.”*

Inicialmente a proposição foi distribuída apenas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em despacho de 11 de outubro de 2013, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Henrique Eduardo

Alves, em atendimento ao requerimento nº 8.742/2013, procedeu à revisão do despacho inicial e determinou que a matéria fosse também apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e por esta Comissão de Educação (CE).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte das comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nesta Comissão, o projeto chegou a receber parecer favorável, com emenda, oferecido pelo então Relator, Deputado Stepan Nercessian, em novembro de 2014. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Iniciada a atual legislatura, foi a proposição redistribuída para a presente Relatora.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Esta Relatora manifesta concordância com os termos do parecer exarado pelo Relator anterior. De fato, o mérito da matéria é, em sua quase totalidade, da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). A Comissão de Educação deve apreciar especificamente a questão dos requisitos de formação.

De acordo com o último Censo da Educação Superior divulgado pelo Ministério da Educação, o Brasil contava, em 2013, com 302 cursos de tecnólogo em gestão ambiental, dos quais 285 presenciais. Nesse ano, esses cursos formaram quase 10 mil profissionais. Há, portanto, uma considerável rede de formação na área, gerando um número substantivo de profissionais a cada ano.

No entanto, a gestão ambiental também pode ser objeto de formação em campos do saber correlatos, inclusive em cursos de graduação que conduzem ao diploma de bacharel, associados a cursos de

pós-graduação. Dependendo da natureza ou conteúdo do projeto ambiental em questão, pode ser importante que o seu gestor, além de formação interdisciplinar necessária à ação de gestão propriamente ambiental, tenha um aprofundamento específico em sua formação acadêmica de acordo com as necessidades do projeto. Nesse ponto, profissionais formados em cursos superiores de Ciências Biológicas, Geografia, Economia, Sociologia, Urbanismo e Engenharias podem ser lembrados.

Além disso, independentemente da formação inicial em nível de graduação, muitos profissionais se formam para a gestão ambiental em nível de pós-graduação.

Assim, como bem apontou o relatório sobre a matéria anteriormente apresentado a esta Comissão, faz sentido propor nova redação ao art. 3º, para que sejam admitidos nessa profissão os portadores de diploma de curso superior em gestão ambiental e de cursos de áreas do conhecimento correlatas que assegurem a formação interdisciplinar indispensável ao exercício da gestão ambiental, associados a certificados ou diplomas de cursos de pós-graduação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.664, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada MARIANA CARVALHO  
Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.664, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 3º O exercício da profissão de gestor ambiental em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:*

- I- curso superior de graduação em Gestão Ambiental;*
- II- curso superior de graduação em área do conhecimento ligada às ciências exatas, agrárias, biológicas, sociais ou engenharias e certificado de curso de especialização em Gestão Ambiental, oferecido nos termos da legislação em vigor.*
- III- curso de mestrado ou doutorado em área de concentração, programa de estudos ou linha de pesquisa voltada para Gestão Ambiental."*

*Parágrafo único. São assegurados aos profissionais graduados em outras áreas do conhecimento que, na data da publicação desta Lei, comprovadamente atuem em gestão ambiental, os direitos até então usufruídos e que*

*possam, eventualmente, de qualquer forma ser atingidos por suas disposições.”*

Sala da Comissão, em        de maio de 2015.

Deputada MARIANA CARVALHO  
PSDB/RO  
Relatora